



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 670:

Abre um crédito destinado a reforçar duas verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Hospital do Ultramar.

Portaria n.º 16 671:

Abre um crédito na província ultramarina de Moçambique para pagamento dos vencimentos relativos ao 1.º semestre do ano corrente do pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil que presta serviço eventual naquela província.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 672:

Aprova como definitiva, com o n.º NP-174, a norma provisória P-174 «Manilhas de grés cerâmico. Ensaio de absorção».

Portaria n.º 16 673:

Aprova como definitivas, com os n.ºs NP-175 e NP-176, as normas provisórias P-175 «Ovos de galinha. Classificação comercial» e P-176 «Ovos de galinha. Embalagens em gnações de madeira e acondicionamento».

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 16 674:

Aprova o Regulamento do Instituto de Formação Social e Corporativa.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 670

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 2:500.000\$, com contrapartida no saldo do ano económico findo, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Hospital do Ultramar:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 5.º, n.º 2), alínea f) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Apetrechamento dos novos

serviços de cirurgia, radiologia, agentes físicos, análises clínicas e infecto-contagiosos, isótopos, etc.»	1:500.000\$00
Artigo 8.º, n.º 4) «Pagamento de serviços — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório, material clínico destinado aos serviços médicos especializados»	1:000.000\$00
	<u>2:500.000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 21 de Abril de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 16 671

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Moçambique um crédito especial de 520.000\$ para pagamento dos vencimentos relativos ao 1.º semestre do ano corrente do pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil que presta serviço eventual naquela província, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na mesma província:

CAPÍTULO 7.º

Serviços de fomento

Serviços da aeronáutica civil

Artigo 1153.º «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	424.400\$00
N.º 2) «Pessoal contratado»	28.050\$00
N.º 3) «Pessoal assalariado»	67.550\$00
	<u>520.000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 21 de Abril de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

2.ª Repartição

Portaria n.º 16 672

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 8.º do Decreto-

-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como definitiva, com a redacção proposta no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-174, a seguinte norma provisória:

P-174 — Manilhas de grés cerâmico. Ensaio de absorção.

Ministério da Economia, 21 de Abril de 1958.— Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 16 673

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como definitivas, com a redacção proposta nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os n.ºs NP-175 e NP-176, as seguintes normas provisórias:

P-175 — Ovos de galinha. Classificação comercial.

P-176 — Ovos de galinha. Embalagens em grades de madeira e acondicionamento.

Ministério da Economia, 21 de Abril de 1958.— Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 674

Tendo em vista o disposto no n.º 2 da base xv da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, aprovar o regulamento respeitante à organização e funcionamento do Instituto de Formação Social e Corporativa e dos seus cursos e às condições de admissão, às garantias profissionais e às facilidades a conceder aos que o frequentarem.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 21 de Abril de 1958. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

Regulamento do Instituto de Formação Social e Corporativa

I

Do Instituto de Formação Social e Corporativa

Artigo 1.º O Instituto de Formação Social e Corporativa, criado pela base ix da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956, integra-se no plano de acção destinado a difundir e fortalecer o espírito corporativo e a consciência dos deveres de cooperação social e funciona na dependência hierárquica da Junta da Acção Social.

Art. 2.º São atribuições do Instituto:

1.º Assegurar a organização e o funcionamento de cursos destinados a dirigentes e servidores dos organismos corporativos, das instituições de previdência e de abono de família e, de um modo geral, a trabalhadores e elementos de direcção das empresas.

2.º Organizar, em colaboração com o Centro de Estudos Sociais e Corporativos, cursos especializados de curta duração e nível universitário, com vista à preparação e aperfeiçoamento técnico do pessoal superior da organização corporativa e dos serviços centrais ou regionais do Ministério das Corporações e Previdência Social, bem como de outros sectores em que se exijam formação social e especiais conhecimentos de ordem técnica, jurídica ou económica.

§ único. O Ministério das Corporações e Previdência Social poderá autorizar ou promover que os cursos do Instituto sejam frequentados por pessoas não expressamente compreendidas neste artigo.

Art. 3.º Os cursos previstos no n.º 1.º do artigo anterior poderão ser cursos gerais de formação social e corporativa ou cursos para dirigentes.

§ único. O Instituto poderá também organizar, mediante autorização prévia da Junta da Acção Social ou por incumbência desta ou do seu presidente, cursos especiais de formação social e corporativa.

II

Dos cursos gerais de formação social e corporativa e dos cursos para dirigentes

Art. 4.º Os cursos gerais de formação social e corporativa destinam-se, fundamentalmente, a favorecer uma mais perfeita consciência dos direitos e deveres sociais dos dirigentes e pessoal das empresas e a proporcionar-lhes melhor conhecimento dos princípios essenciais do sistema corporativo e das questões de ordem prática relativas ao regime do trabalho, aos aspectos sociais da vida e organização das empresas, à previdência e à acção social.

Art. 5.º Os cursos a que se refere o artigo anterior terão carácter predominantemente formativo, devendo a transmissão de conhecimentos reduzir-se ao que de essencial e de prático se relaciona com o regime de trabalho, a segurança e a higiene no trabalho, o seguro social, a organização corporativa e as relações humanas na empresa.

Art. 6.º A orientação dos cursos caracterizar-se-á, fundamentalmente, por uma actuação viva e directa, e os temas escolhidos e os processos adoptados devem visar a criação de ambiente favorável a um fecundo labor educativo e a uma forte comunhão de sentimentos.

§ 1.º O aspecto formativo será favorecido pelo debate de questões para o efeito apresentadas pelos orientadores dos cursos e pela realização de visitas de estudo, nomeadamente a organismos corporativos, instituições de previdência e de abono de família, habitações económicas e serviços médico-sociais, obras de carácter social e educativa, empresas industriais e explorações agro-pecuárias.

§ 2.º Durante as visitas deve proporcionar-se o maior contacto entre os frequentadores dos cursos e os funcionários, dirigentes e pessoal dos organismos ou locais visitados.

Art. 7.º Os cursos para dirigentes corporativos terão maior desenvolvimento, devendo, sem prejuízo da orientação geral fixada nos artigos anteriores, dar-se maior relevância aos assuntos de carácter doutrinário e aos princípios e métodos a que deve obedecer a direcção de organismos de representação ou de finalidades sociais.

Art. 8.º A frequência dos cursos implica a obrigação de realizar os trabalhos que forem indicados pelos orientadores e de tomar parte na discussão sobre os assuntos para o efeito apresentados, além do cumprim-